

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2014  
(DO SENHOR WALDIR MARANHÃO)**

Altera o “caput” do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, e o “caput” do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, de modo a permitir o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, seja concedido aos idosos a partir de 60 (sessenta) anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art 1º** Os artigos 20 da Lei nº 8.742/1993 e 34 da Lei nº 10.741/2003 passam a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 60 (sessenta) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover manutenção nem tê-la provida por sua família (NR)”.

.....

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 60 (sessenta) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (NR)”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Um dos escopos precípuos da Assistência Social é a proteção do idoso, garantindo um salário mínimo, nos termos da lei, ao que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Como sabido, a assistência social será prestada aos necessitados, independentemente de contribuição à seguridade social nos termos do “caput” do art. 23 da Carta Política de 1988.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica da Assistência Social (art. 20) e o Estatuto do Idoso (art. 34) previram a concessão do amparo social ao idoso quando este atingisse 65 (sessenta e cinco) anos.

Não obstante, o art. 1º do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) teve por fito assegurar direitos aos idosos a contar de 60 (sessenta) anos, o que, em linha de princípio, revela um hialino contrassenso, porquanto, hodiernamente, apenas os idosos com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais podem auferir o benefício assistencial de prestação continuada no valor de 1 (um) salário mínimo.

Com efeito, O Estatuto do Idoso objetiva conferir máxima proteção ao idoso, consignando, em seu art. 2º, que o idoso “goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

“A contrário sensu”, o mesmo Estatuto do Idoso, “no caput” do art. 34, culmina por alijar do seu âmbito protetivo os idosos com idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, o que, em última análise, fere de morte os princípios da

isonomia e da dignidade da pessoa humana, na medida em que cria duas categorias distintas de idosos.

Tal paradoxo não se afigura crível, visto que vai na contramão da máxima efetividade normativa que deve ser conferida a esse grupo etário.

Isso porque as medidas de proteção à população idosa devem ser implementadas e efetivadas pelo Estado Social de Direito, traduzindo-se em verdadeiras políticas públicas, voltadas ao bem estar da terceira idade.

Sobreleva notar, nessa toada, que as políticas públicas de proteção à velhice, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), devem atender os idosos já a partir dos 60 (sessenta) anos nos países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil<sup>1</sup>.

Deveras, é preciso ter em mente que o amparo social tem por desiderato a proteção do Idoso em situação de extrema miserabilidade, pois, além da implementação do requisito etário, exige-se que a renda “per capita” do núcleo familiar seja inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo vigente, motivo pelo qual o benefício assistencial deve alcançar o maior número possível de idosos.

A par do inegável avanço social que tal medida acarretará à população idosa a partir dos 60 (sessenta) anos, é imperioso enfatizar que a extensão da benesse estimulará o desenvolvimento da economia, gerando renda àqueles que, até o momento, se encontram desamparados.

De mais a mais, a modificação ora proposta garantirá ao idoso hipossuficiente o amplo acesso a medicamentos, à casa própria, a alimentos, permitindo sua sobrevivência com dignidade, mormente diante da notória e hercúlea dificuldade de inserção desse grupo etário no mercado de trabalho.

Nesse cenário e considerando que um dos objetivos fundamentais da Constituição Federal de 1988 é a erradicação da pobreza à luz do seu art. 3º, III, propomos que a Lei Orgânica da Assistência Social e o Estatuto do Idoso

ampliem seus leques de proteção, a fim de que os idosos a partir dos 60 (sessenta) anos possam gozar do benefício assistencial de proteção continuada (PBC) no valor de 1 (um) salário mínimo.

Posto isso, solicito aos nobres pares que votem pela aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de de 2014.

Deputado Waldir Maranhão